



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Fl. 02
Processo 136/18
Rafael
Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 0736/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 09/18
Data 16/01/2018
Rafael
Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 9/2018

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SALA DIGITAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AS COMISSÕES
S.S.T., 06/02/18
PRESIDENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º - Torna obrigatória a implantação de sala digital nas escolas da rede de ensino público municipal para alunos das 5ª à 8ª série, equivalente do sexto ao nono período;

Art. 2º - Cada estabelecimento de ensino providenciará uma sala de aula de sua unidade para ser transformada em sala digital ou, na falta desta, uma será designada para utilização como sala digital, podendo voltar à sua atividade habitual após a utilização;

Art. 3º - Para efetivar a implantação da sala digital, o Poder Público entregará para cada estabelecimento de ensino um Kit com 2 Alto Falantes, microfone, módulo processador, amplificador, projetor de curta distância e um computador; todos compatíveis com a destinação.

Art. 4º - A implantação da sala digital será efetivada, de forma gradual, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 5º - Caberá à unidade escolar definir a forma de utilização da sala digital entre os educadores;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

De: Seção de Comunicações Administrativas

Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 16/01/2018

Raqueel

Faint, illegible text in the upper right corner, possibly a stamp or header.

Faint, illegible text in the lower left area, possibly a footer or reference number.



Câmara Municipal de Osasco
Estado de São Paulo

FL. 03
Processo 730/18
Raquel
Comunicações Administrativas

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.

RALFI
VEREADOR



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Fl. 04
Processo 336/18
Rafael
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

A era digital é uma realidade e a sala digital é uma forma de estabelecer o processo de ensino e aprendizagem através do desenvolvimento de práticas pedagógicas mediadas pela linguagem audiovisual interativa.

Os alunos praticamente já nascem sabendo usar computadores e nada mais natural e importante do que os professores passarem a usar os recursos digitais para melhorar o aproveitamento da sua disciplina.

Além disso, a sala digital proporciona um melhor aprendizado, tornando-o mais agradável, seguro e participativo, ampliando a motivação e o interesse dos alunos.

Também facilita a prática pedagógica dos professores, que podem projetar e manipular conteúdos de diversas formas, possibilitando o ensino em tempo real, pois é um recurso que pode ser usado a qualquer momento. É um recurso multimídia versátil que se adapta às necessidades das turmas, de acordo com o seu perfil e nível de aprendizagem.

Podemos ainda mencionar outros benefícios do uso da tecnologia a favor da educação, entre eles:

- Aprimorar a qualidade da educação: proporcionando novos caminhos para o ensino e aprendizagem;

- Tornar as aulas mais atraentes e inovadoras: ampliando possibilidades para alunos e para professores e transformando a aprendizagem, tornando-a mais motivadora e significativa.

- Contribuir para a diminuição das reprovações e da evasão escolar: auxiliando os alunos com facilidades ou dificuldades de aprendizagem através da educação personalizada, e despertando o interesse deles para os estudos.

- Auxiliar na melhoria do desempenho dos alunos: ampliando a sala de aula para fora do horário e do ambiente escolar, e melhorando, inclusive, a produtividade na lição de casa.

- Estimular alunos a aprenderem e a ensinarem: aumentando, também, o diálogo com a família, em casa, sobre os assuntos vistos em aula.

- Despertar a curiosidade e as novas descobertas: estimulando novas experiências através da cultura digital, construindo novas competências e contribuindo para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 05
Processo 736118
Rafael
Comunicação Administrativa

Diante do exposto, considerando os benefícios que a presente proposta representa, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**

2019

**NOVA
REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justica
Osasco 4/3/19
Seção das Comissões

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão Justica
data 4/3/19
ass. [Signature]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Alex.
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 12/03/2019
Presidente da Comissão [Signature]



REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justica
Osasco 8/12/18
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator DTA Regia
Prazo _____ Dias
Parecer _____
Osasco 15/2/18
Presidente da Comissão [Signature]

*Solicita parecer de
ASSESSORIA jurídica.
12/02/2019.*



DIGITALIZADO

16/01/18

→ Entregue em mãos
ao autor - 20/02/18



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	_____
proc.:	_____

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Projeto

Projeto de Lei nº 9/2018

Após retorne dentro do prazo previsto para o Parecer da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2019

MÁRIO LUIZ GUIDE
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSINADO
MÁRIO LUIZ GUIDE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
14/02/2019

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Assessoria Jurídica

Osasco 15/10/2019

Marcelo S.
Seção das Comissões



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PROCESSO: 0736/2018
TIPO: Projeto de Lei nº 9/2018
AUTOR: Ralfi Rafael da Silva
ASSUNTO: Criação de Sala Digital

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Dispõe sobre a implementação de sala digital nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Senhor Diretor Jurídico,

Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do ilustre Vereador, Ralfi Rafael da Silva, que torna obrigatória a implementação de sala digital nas escolas da rede de ensino público municipal para alunos das 5º à 8 º, equivalente do sexto ao nono período. Para tanto, cada estabelecimento de ensino providenciará uma sala de aula de sua unidade para ser transformada na sala digital.
2. Constan dos autos os seguintes documentos:
3. Projeto de Lei (fls. 02/03);
4. Justificativa ao projeto (fls. 04/05).
5. Com referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para apreciação, nos termos do despacho de fls..
6. É o breve relatório. Segue o parecer.

Fundamentação

7. Esclarece-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho

Estado de São Paulo

Da Competência e da Iniciativa

8. O projeto de lei dispõe sobre educação (**art. 24, VI da CF/88**)¹. Dessa forma, trata de assunto de **competência concorrente**. No âmbito da competência concorrente, a União deverá editar as normas gerais sobre os assuntos previstos no art. 24 da CF/88. Os Estados-membros e Distrito Federal, por sua vez, possuem a competência para complementar as normas gerais. Isso significa que os Estados-membros e o DF podem complementar a legislação federal editada pela União. Os **Municípios**, apesar de não estarem previstos no art. 24, também poderão atuar nas matérias ali elencadas desde que para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal ou estadual no que couber (**art. 30, I e II, CF/88**)².
9. No campo da **competência comum**, a Constituição Federal também conferiu ao Município, ao lado dos demais entes, proporcionar meios de acesso à educação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

10. É sabido que a Constituição Federal deu grande importância a educação como um direito social, bem como, reservou uma Seção para tratar sobre o tema, além de dar aos Municípios competências específicas:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

11. Lado outro, a **Constituição Estadual de São Paulo** também é firme quanto a importância de tal tema:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim (...)

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

12. Por fim, há também, as prescrições do **artigo 04, 05 e artigo 212 inciso X, da Lei Orgânica do Município de Osasco** delegando ao Município dispor sobre educação, a saber:

Art. 5º É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IV - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 180 O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de (...)

13. Da leitura dos dispositivos supracitados, **verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre educação**. Portanto, neste ponto, o projeto de lei neste ponto é constitucional.

14. Quanto à **iniciativa das leis**, há de se destacar que ela é, em regra, concorrente, conforme preceitua o **art. 37 da Lei Orgânica Municipal**, no entanto, o projeto de lei em estudo cria a obrigação de que nos estabelecimentos públicos municipais sejam providenciadas uma sala para ser transformada em sala digital, portanto, tema que dispõe sobre organização de da administração pública ,tema de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, conforme dispõe os artigos da Lei Orgânica de Osasco:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.





Câmara Municipal de Osasco
Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

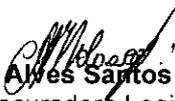
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

15. Assim, o Projeto de lei em exame **possui vício de iniciativa**, pois não é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

16. ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **inconstitucionalidade** da presente proposição legislativa, por conter vício de iniciativa.
17. No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
18. É o parecer. À consideração superior.
19. Após, caso aprovado o presente Parecer, encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça para providências subsequentes.

Osasco, 07 de março de 2019.


Aline Alves Santos Nolasco
Procuradora Legislativa
OAB/SP 422.642
Mat. 60.118



Câmara Municipal de Osasco

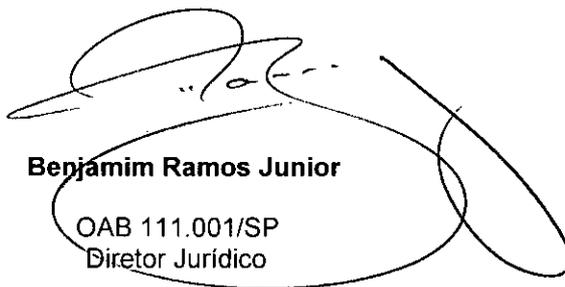
Osasco — Cidade Trabalho

Estado de São Paulo

Da: Diretoria Jurídica
Para: Comissão de Constituição e Justiça

Aprovo o Parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Restituam-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça.

Osasco, 11 de março de 2019.



Benjamim Ramos Junior
OAB 111.001/SP
Diretor Jurídico

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça

Osasco 11/03/19

Marcelo S.
Seção das Comissões





Câmara Municipal de Osasco
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Processo nº: 736/2018

Parecer nº: 121/2019

PROJETO DE LEI Nº 9/2018

Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 9/2018, de autoria do Nobre Vereador **Ralfi Rafael da Silva**, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a Implantação de Sala Digital nas Escolas da Rede Pública Municipal e dá outras providências.”*

Assim, no que tange à competência desta Comissão, somos de parecer contrário ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ
Relator

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator
Sala das Comissões, 19 de março de 2019.

MARIO LUIS GUIDE - PRESIDENTE

ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR

CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - MEMBRO

RALFI RAFAEL DA SILVA - MEMBRO


JOSÉ ROGERIO SOARES DOS SANTOS

Ao Exp. Legislativo para providências em: *art. 75 RI*

4, 4, 19

my

~~Seção das Comissões~~



ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal de Osasco

Osasco, 09 de abril de 2019

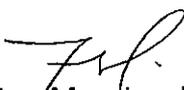
NOTIFICAÇÃO nº. 17
DA: ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RECURSO

Senhor(a) Vereador(a):

Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, venho perante Vossa Excelência, informar a existência parecer da Comissão de Constituição e Justiça, **contrário** ao prosseguimento de Projeto de Lei nº. 9/2018.

Ressalto ainda que, caso queira, poderá ser apresentado recurso ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,


Felipe Moreira de M. Silva
Assessor Técnico da Mesa

Exmo(a). Senhor(a)
Ralfi Rafael Da Silva
DD. Vereador(a) da Câmara Municipal de Osasco

Ref. Proc. 736/2018

Ralfi Rafael Da Silva
14/04/19

DIGITALIZADO

11 / 04 / 19

Mue

Seção de Expediente Legislativo